



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.048 - RJ (2012/0196893-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SILVIO JOSÉ GAMA DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMEIRE BATTAGLIA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DA PROMOÇÃO. EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado em 10.12.2009, por Silvio José Gama da Silva, que afirma ilegal ato administrativo que anulou sua promoção para o cargo de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, em razão da conclusão do Curso de Formação de Sargentos (2002), e que manteve sua promoção na mesma graduação pelo critério, entretanto, de tempo de serviço.
2. O prazo para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.
3. No caso dos autos, o ato que anulou sua promoção para o cargo de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar ocorreu em 17.5.2007, sendo este o prazo inicial para impetrar o *mandamus*.
4. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que descabe falar em relação de trato sucessivo em hipóteses como a dos autos (anulação do ato de promoção), em que se ataca ato comissivo de efeitos concretos.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.048 - RJ (2012/0196893-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SILVIO JOSÉ GAMA DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMEIRE BATTAGLIA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta:

Destarte, indubitavelmente ajustada e em perfeita conformidade com o manso e pacificado entendimento jurisprudencial, legislação local específica E, SOBRETUDO, COM AS PROVAS OFERECIDAS AOS AUTOS, O DISPOSITIVO DO V. ARESTO DO E. TRIBUNAL DE ORIGEM, AO DECIDIR SER IMPERATIVO:

“reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à manutenção da sua promoção a 3º Sargento pelo término do Curso de Formação de Sargentos de 2002, fazendo jus ao ingresso no Quadro de Acesso correspondente à sua classificação, de forma a habilitar-se às demais promoções” (s.g.o.) Estas regras legais locais foram incondicional e perfeitamente recepcionadas pelo E. Tribunal a quo, por meio das v. decisões ali proferidas (Súms.

126/STJ e 280/STF) e, venia, enganadamente demudadas pela v. decisão monocrática agravada, merecendo, esta última, sim, ser inteiramente reformada.

Portanto, venia, correta e NOVAMENTE BASEADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, por unanimidade de votos, o v. aresto de fls. 168/176 (fls. 155/163 do processo de origem) afastou a preliminar de decadência suscitada pelo Agravado para sabiamente reconhecer o direito líquido e certo do Agravante à promoção por conclusão do Curso de Formação de Sargentos, entendendo ainda que aquele faz jus ao ingresso no Quadro de Acesso de acordo com sua classificação ali obtida, de forma a habilitar-se às demais promoções.

Deste modo, o E. Tribunal de origem, repise-se, de forma unânime e absolutamente apoiado na realidade fático-probatória dos autos, esteado ainda no disposto no art. 9º, Parágrafo único do aludido Dec. Estadual n.º 4.582/81 c/c art. 8º do Decr. Estadual n.º 22.169/96 e sedimentados entendimentos jurisprudenciais, manteve a sábia rejeição da preliminar arguida pelo Agravado, referente ao prazo decadencial do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 (...).

(...)

Logo, inconcusso caber ao Magistrado de origem, decidir a questão que lhe é trazida pelas partes, de acordo com o seu livre convencimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, que no evento em exame abrange ainda a análise de lei local (Súm. 280/STF).

Acrescenta:

Foi com base NESTE ato de 22/10/2009, que o Agravante, em 10/12/2009, impetrou tempestivamente o mandamus em análise, como perfeitamente compreendeu o d. Juízo Monocrático do E. Tribunal de origem, verbis:

“... o impetrante requer que seja decretada a nulidade do ato administrativo que retificou a natureza da sua promoção para a graduação em que ora se encontra, tendo sido realizado pedido administrativo para tanto que foi indeferido em 22/10/2009, e a presente ação mandamental proposta em 10/12/2009, ou seja, dentro do prazo decadencial previsto na Lei 12.016/2009” (g.n.).

Desta feita, repisa-se então, que O AGRAVANTE ATACOU O ATO ADMINISTRATIVO PROFERIDO EM 22/10/2009 e NÃO o do ano de 2002, como quer fazer perecer o Agravado em suas razões de Agravado conhecido nesta C. Corte, venia, injustamente, sendo claro que aquele induziu ao ilustre Ministro Relator ao erro, levando-o a proferir a v. decisão monocrática agravada.

Ademais, impende ainda notar, que mesmo que assim fosse, isto é, mesmo que hipoteticamente extrapolado o prazo legal para o exercício do direito em tela - o que é levantado por puro apego ao debate e itera-se, NÃO sendo o que adveio nos autos em exame - imprescindível observar que a reiterada jurisprudência, inclusive desta C. Casa, já pacificou juízo quanto à possibilidade da impetração do writ mesmo após a decorrência dos 120 dias, para os casos onde o ato tido por ilegal for de TRATO SUCESSIVO, como o que manifestamente se emoldura o sub judice, visto que sua negação reflete e tem efeito direto no soldo mensal do Agravante, acarretando em arrefecimento financeiro que se repete a cada mês.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.048 - RJ (2012/0196893-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.5.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Silvio José Gama da Silva, que afirma ser ilegal o ato administrativo que anulou sua promoção para o cargo de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, em razão da conclusão do Curso de Formação de Sargentos (2002), tendo-se mantido sua promoção na mesma graduação, entretanto pelo critério de tempo de serviço.

Conforme exposto pelo próprio agravante, "no boletim do SEDEC n.º 099 de 03.09.2002 houve a publicação de sua promoção à 3º Sargento BM, com data retroativa de 29.08.2002 - data da conclusão do CFS que visa à promoção ao grau hierarquicamente superior - nos termos do Decreto n.º 4.582/1981, tendo em vista, agora, sua aprovação e classificação intelectual obtida no CFS/2002" (fl. 7).

Também ponderou que "passados 05 (cinco) anos de sua promoção por aproveitamento no Curso de Formação de Sargentos/2002, *o Impetrante foi pego de surpresa com o teor do boletim n.º 90, de 17.05.2007, vez que estava sendo publicada a DECISÃO ARBITRARIA E DESPIDA DE QUALQUER EMBASAMENTO LEGAL, DE O ANULAÇÃO DO ATO DE SUA PROMOÇÃO A GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO BM POR TERMINO DE CURSO*, apreçada no boletim n.º 099, de 03.09.2002 acima citado, frise-se, SEM a intimação do cogente e prévio processo administrativo, mantendo a por tempo de serviço na mesma graduação, publicada no boletim n.º 015, de 30.04.2002" (fl. 7).

O Tribunal local afastou a decadência alegada e consignou:

Ab initio, afasta-se a preliminar de decadência da impetração, tendo em vista que o indeferimento do pedido do Impetrante na via adminis-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trativa se deu em 17.09.2009 (fl. 54), sendo impetrado o presente mandado de segurança em 10.12.2009, ou seja, em menos de 120 dias.

O prazo para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

No caso dos autos, o ato que anulou sua promoção para o cargo de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar ocorreu em 17.5.2007, sendo este o prazo inicial para impetração do *mandamus*.

Assim, o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL EXCLUÍDA POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS 20 ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A autora, no presente caso, impetrou mandado de segurança em 15/1/2010, objetivando a reinclusão da vantagem denominada Gratificação de Produção, que lhe fora excluída por ocasião da sua aposentadoria, ocorrida em 21/10/1987.

2. Não há como afastar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, o qual se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, o prazo para impetração tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.

3. A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança (enunciado sumular 430/STF).

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora" (MS 23.136/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 6/5/2005).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/11/2012, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SÚMULA 430/STF.

(...)

2. Cinge-se a controvérsia acerca do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, se a data em que se expirou o concurso público ou a em que a impetrante obteve resposta ao recurso administrativo interposto com o fito de ser nomeada para o cargo.

3. O término da validade do concurso marca o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado. Precedentes.

4. *O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/09, revelando-se inservível para a contagem da decadência, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".*

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 36.299/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

3. Por outro lado, não está configurada a plausibilidade do direito invocado, porquanto, embora o ato apontado como impugnado seja o de indeferimento do pedido de reconsideração feito administrativamente pela impetrante, o que se busca com a impetração é a anulação do ato de demissão propriamente dito, consubstanciado na Portaria Ministerial n. 350, publicada em 21 de junho de 2010. Dessa forma, *considerando a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que o pedido de reconsideração ou de revisão do ato administrativo não interrompe o prazo de 120 para impetração do mandado de segurança, a teor da Súmula 430/STF, parece restar configurada a decadência para a impetração. Precedentes.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 17.469/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/10/2011, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afasta-se o argumento de aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que descabe falar em relação de trato sucessivo em hipóteses, como a dos autos (anulação do ato de promoção), em que se ataca ato comissivo de efeitos concretos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *descabe falar em relação de trato sucessivo em hipóteses, como a dos autos, em que se ataca ato comissivo de efeitos concretos*. Precedentes: EDcl no REsp 1.149.215/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 5/3/2012; RMS 32.126/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/9/2010; REsp 1.263.145/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 38.247/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/11/2012, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0196893-8

AgRg no
AREsp 232.048 / RJ

Números Origem: 200900163726 201201968938 201224502679 3873511820098190001

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO JOSÉ GAMA DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMEIRE BATTAGLIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO JOSÉ GAMA DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMEIRE BATTAGLIA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.